



第13/2001號法律
Lei n.º 13/2001

**進入法院及檢察院
司法官團的培訓課程及
實習制度**

**Regime do Curso e Estágio de Formação
para Ingresso nas Magistraturas
Judicial e do Ministério Público**

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau

第13/2001號法律

Lei n.º 13/2001

**進入法院及檢察院
司法官團的培訓課程及
實習制度**

**Regime do Curso e Estágio de Formação
para Ingresso nas Magistraturas
Judicial e do Ministério Público**

在此刊載的資料僅供參考，如有差異，
以特區公報公佈的正式文本為準。

Os dados aqui publicados servem somente de
referência e, em caso de discrepância, prevalece
a versão oficial publicada no Boletim Oficial.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU
Lei n.º 13/2001**

**Regime do curso e estágio de formação para
ingresso nas magistraturas judicial e do
Ministério Público**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Ingresso nas magistraturas**

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 10/1999, o ingresso nos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público depende da frequência, com aproveitamento, de um curso e estágio de formação, a realizar no âmbito das atribuições do Centro de Formação Jurídica e Judiciária, adiante designado por Centro de Formação.

**Artigo 2.º
Concurso**

O concurso para admissão ao curso e estágio de formação é organizado pelo Conselho Pedagógico do Centro de Formação, adiante designado por Conselho Pedagógico, sendo a sua abertura anunciada por aviso publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 3.º

Requisitos de candidatura

Os requisitos de candidatura ao concurso para admissão ao curso e estágio de formação são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, e ainda os seguintes:

- 1) Licenciatura em direito legalmente reconhecida;
- 2) Reconhecida idoneidade cívica;
- 3) Residência em Macau há, pelo menos, 7 anos;
- 4) Domínio das línguas chinesa e portuguesa.

Artigo 4.º

Número de vagas

O número de vagas a abrir para o curso e estágio de formação é fixado por despacho do Chefe do Executivo, tendo em conta a informação sobre as necessidades de serviço nos tribunais e no Ministério Público, prestada, respectivamente, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Procurador.

Artigo 5.º

Métodos de selecção

Os métodos de selecção utilizados no concurso para admissão ao curso e estágio de formação são os seguintes:

1) Provas de conhecimentos jurídicos que versam as seguintes matérias:

- i) Organização e sistema político da RAEM;

ii) Sistema jurídico-material e processual vigente na RAEM;

iii) Sistema judiciário da RAEM;

2) Provas de conhecimentos linguísticos;

3) Avaliação do perfil psicológico.

Artigo 6.º

Nomeação e posse

1. Os candidatos admitidos são nomeados como estagiários por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da RAEM*.

2. Os estagiários nomeados tomam posse no Centro de Formação perante o seu director.

Artigo 7.º

Estatuto do estagiário

1. Os candidatos admitidos frequentam o curso e estágio de formação com o estatuto de estagiário.

2. Sem prejuízo do disposto na presente lei, aos estagiários aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Estatuto dos Magistrados, aprovado pela Lei n.º 10/1999, e, em matéria de deveres e direitos apenas os artigos 22.º a 26.º, 28.º, 29.º, 31.º a 33.º, 35.º, 39.º e 40.º

3. Os artigos 31.º a 33.º referidos no número anterior aplicam-se apenas na fase do estágio.

4. Os estagiários estão especialmente obrigados aos deveres de assiduidade e pontualidade e de disciplina previstos na presente lei.

Artigo 8.º

Regime de frequência do curso e estágio de formação

1. A frequência do curso e estágio de formação faz-se em regime de comissão de serviço pelo período da sua duração global.

2. A comissão de serviço considera-se automaticamente renovada:

1) Até à publicação da informação final do curso e estágio de formação;

2) Para aqueles que tenham obtido aproveitamento, até à publicação da nomeação de, pelo menos, um deles como magistrado, ou até 60 dias após a publicação a que se refere a alínea anterior quando a publicação da nomeação não tenha ocorrido dentro deste prazo;

3) Para aqueles cuja nomeação tenha sido publicada no prazo de 60 dias após a publicação a que se refere a alínea 1), até à data da respectiva posse.

Artigo 9.º

Estagiários que sejam trabalhadores da Administração Pública

1. A comissão de serviço dos titulares de cargos de direcção e chefia é suspensa enquanto durar a comissão de

serviço como estagiário, suspendendo-se também o prazo da mesma, nas condições previstas no n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho, devendo as respectivas funções ser asseguradas nos termos do artigo 8.º do mesmo diploma.

2. Não exercendo o pessoal do quadro cargos de direcção ou chefia, pode o seu lugar de origem ser ocupado em regime de interinidade, aplicando-se o regime estabelecido para a mesma no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com excepção do prazo.

3. A admissão ao curso e estágio de formação faz cessar os contratos além do quadro e de assalariamento ou qualquer outro tipo de contrato.

4. O período de duração da comissão de serviço como estagiário conta como tempo de serviço para todos os efeitos, nomeadamente para efeitos de aposentação e sobrevivência e de acesso e progressão na carreira de origem, exceptuando aqueles efeitos que pressuponham o exercício efectivo do cargo ou da função.

Artigo 10.º

Remuneração

Os estagiários são remunerados pelo índice 700 da tabela indiciária dos vencimentos da Administração Pública de Macau, a que se refere o mapa I do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 11.º

Duração e conteúdo do curso e estágio de formação

O curso e estágio de formação tem uma duração global de dois anos e compreende duas fases:

- 1) A fase do curso, com a duração de um ano, de habilitação para o exercício de funções judiciais, que se realiza no Centro de Formação;
- 2) A fase do estágio, com a duração de um ano, de adaptação ao exercício das funções, que se realiza nos tribunais e no Ministério Público.

Artigo 12.º

Actividades nos tribunais e no Ministério Público

As actividades de estágio nos tribunais e no Ministério Público são definidas no plano e programa do curso e estágio de formação e realizadas sob a orientação e responsabilidade de magistrados formadores, podendo o estagiário, nomeadamente:

- 1) Coadjuvar o respectivo magistrado formador em actos de investigação ou instrução criminal;
- 2) Colaborar na preparação de promoções, despachos e outras decisões;
- 3) Assistir às deliberações dos órgãos judiciais;
- 4) Intervir nos actos preparatórios do processo;
- 5) Proferir despachos de mero expediente.

Artigo 13.º

Validade do aproveitamento no curso e estágio de formação

Para efeitos de ingresso nos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público, o aproveitamento no curso e estágio de formação é válido pelo prazo de três anos, contado da data de publicação da respectiva informação final.

Artigo 14.º

Dever de assiduidade e pontualidade

1. Os estagiários estão obrigados a seguir com assiduidade e pontualidade as actividades pedagógicas e a justificar as suas ausências e atrasos.

2. No período de duração global do curso e estágio de formação, determinam a exclusão deste:

- 1) Cinco faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas; ou
- 2) Vinte faltas justificadas.

Artigo 15.º

Dever de disciplina

1. Os estagiários estão obrigados a executar os trabalhos que lhes forem distribuídos de acordo com o plano e programa do curso e estágio de formação.

2. Os estagiários devem participar na organização de actividades pedagógicas sempre que para tal forem solicitados.

Artigo 16.º

Infracção disciplinar

A violação dos deveres dos estagiários, nomeadamente os previstos nos artigos 14.º e 15.º, constitui infracção disciplinar.

Artigo 17.º

Penas disciplinares

Aos estagiários são aplicáveis as seguintes penas disciplinares:

- 1) Advertência;
- 2) Exclusão.

Artigo 18.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável por faltas leves, que não tenham trazido prejuízo para o normal funcionamento do curso e estágio de formação, mas que não devam passar sem reparo ou repreensão.

Artigo 19.º

Pena de exclusão

A pena de exclusão consiste na impossibilidade do estagiário continuar a frequentar o curso e estágio de formação, fazendo cessar a respectiva comissão de serviço.

Artigo 20.º

Pena acessória

Pode ser aplicada, cumulativamente com a pena prevista no artigo anterior, a pena acessória de impossibilidade de admissão a curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas que venha a ser aberto no prazo de dois anos.

Artigo 21.º

Suspensão preventiva do estagiário

1. O presidente do Conselho Pedagógico pode suspender preventivamente, até cinco dias, os estagiários sujeitos a procedimento disciplinar cuja permanência no Centro de Formação ou nos tribunais e no Ministério Público se revele gravemente atentatória da disciplina.

2. Caso o procedimento disciplinar venha a ser arquivado ou considerado improcedente, são consideradas justificadas as faltas relativas ao período de suspensão, não sendo, no entanto, as mesmas contadas para os efeitos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 22.º

Aplicação das penas

1. A aplicação da pena disciplinar prevista na alínea 1) do artigo 17.º, compete ao Conselho Pedagógico.

2. A aplicação da pena disciplinar prevista na alínea 2) do artigo 17.º, bem como da pena acessória prevista

no artigo 20.º, é da competência do Chefe do Executivo, podendo ser delegada no Secretário para a Administração e Justiça.

3. Nenhuma pena será aplicada sem prévia audição do arguido.

Artigo 23.º

Regulamento do curso e estágio de formação

O regulamento do curso e estágio de formação, contendo disposições relativas ao concurso, ao conteúdo e funcionamento do curso e estágio de formação e ao corpo docente, é aprovado por regulamento administrativo.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados:

1) Os artigos 3.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 6/94/M, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/97/M, de 19 de Maio;

2) Os capítulos IV a IX e XIII do Regulamento Interno do Centro de Formação dos Magistrados de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1995, com as alterações publicadas no *Boletim Oficial* n.º 26, I Série, de 25 de Junho de 1996.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Agosto de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 14 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

書名：第13/2001號法律 - 進入法院及檢察院司法官團的
培訓課程及實習制度

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：450本

二零一七年七月

ISBN 978-99965-52-82-3

Título: Lei n.º 13/2001 – Regime do Curso e Estágio de Formação para
Ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público

Organização e edição: Assembleia Legislativa da RAEM

Composição, impressão e acabamento: Imprensa Oficial

Concepção de capa: Imprensa Oficial

Tiragem: 450 exemplares

Julho de 2017

ISBN 978-99965-52-82-3

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edif. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 <http://www.al.gov.mo>

ISBN 978-99965-52-82-3



9 789996 552823